

O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS À EDUCAÇÃO E À PRESERVAÇÃO DA CULTURA: A PROMOÇÃO DA CIDADANIA NO BRASIL NUMA PERSPECTIVA NORMATIVA MULTINÍVEL E INTERDISCIPLINAR

Maria Creusa de Araújo Borges 
Universidade Federal da Paraíba 

Contextualização: No quadro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, especificamente, o ODS 10 (Redução das Desigualdades), o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e o ODS 4 (Educação de Qualidade), emerge como questão a efetivação do direito dos povos indígenas à educação e à preservação da cultura.

Objetivos: O artigo objetiva discorrer sobre a inclusão do estudo da história e cultura indígenas no currículo oficial como um mecanismo de promoção da cidadania a partir da publicação da Lei n. 11.645/2008, que estabelece a obrigatoriedade da inclusão da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” na estrutura curricular das escolas no Brasil. Nesse campo, emerge como problema a adoção de abordagens eurocêntricas e de uma perspectiva de assimilação cultural forçada que não contribuem para a efetivação dos direitos dos povos indígenas à educação e implicam em prejuízos no processo de promoção da cidadania.

Métodos: Utiliza-se a abordagem de Darcy Ribeiro, suas contribuições sobre a formação do povo brasileiro a partir da categoria “transfiguração étnica”. No campo da pedagogia constitucional, a perspectiva se insere na concepção de Constituição do pluralismo, com fundamento na perspectiva *háberiana* da sociedade aberta. Destaca-se o potencial heurístico dessa abordagem como um mecanismo de democratização da interpretação na seara do Direito Constitucional com a participação de interlocutores do campo dos direitos dos povos indígenas.

Resultados: Apresenta os resultados do projeto CAPES-PrInt, que evidenciaram a necessidade de construção de documentos orientadores da concretização do direito à educação e de uma política pública de preservação das culturas indígenas.

Palavras-chave: Direito à educação; Cultura; Cidadania; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Povos indígenas;

EL DERECHO DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS A LA EDUCACIÓN Y LA PRESERVACIÓN CULTURAL: PROMOCIÓN DE LA CIUDADANÍA EN BRASIL DESDE UNA PERSPECTIVA NORMATIVA MULTINIVEL E INTERDISCIPLINARIA

Contextualización: En el marco de los Objetivos de Desarrollo Sostenible de las Naciones Unidas, concretamente el ODS 10 (Reducción de las desigualdades), el ODS 16 (Paz, justicia e instituciones eficaces) y el ODS 4 (Educación de calidad), surge la cuestión de la efectividad del derecho de los pueblos indígenas a la educación y a la preservación de la cultura.

Objetivos: El artículo tiene como objetivo analizar la inclusión del estudio de la historia y la cultura indígenas en el plan de estudios oficial como mecanismo de promoción de la ciudadanía a partir de la publicación de la Ley n.º 11.645/2008, que establece la obligatoriedad de incluir la temática «Historia y cultura afrobrasileña e indígena» en la estructura curricular de las escuelas de Brasil. En este campo, surge como problema la adopción de enfoques eurocéntricos y de una perspectiva de asimilación cultural forzada que no contribuyen a la efectividad de los derechos de los pueblos indígenas a la educación e implican perjuicios en el proceso de promoción de la ciudadanía.

Método: Se utiliza el enfoque de Darcy Ribeiro, sus contribuciones sobre la formación del pueblo brasileño a partir de la categoría «transfiguración étnica». En el campo de la pedagogía constitucional, la perspectiva se inscribe en la concepción de la Constitución del pluralismo, basada en la perspectiva häberiana de la sociedad abierta. Destaca el potencial heurístico de este enfoque como mecanismo de democratización de la interpretación en el ámbito del Derecho Constitucional con la participación de interlocutores del campo de los derechos de los pueblos indígenas.

Resultados: Presenta los resultados del proyecto CAPES-PrInt, que pusieron de manifiesto la necesidad de elaborar documentos orientativos para la concreción del derecho a la educación y una política pública de preservación de las culturas indígenas.

Palabras clave: Derecho a la educación; Cultura; Ciudadanía; Derecho Internacional de los Derechos Humanos; Pueblos indígenas.

THE INDIGENOUS PEOPLES' RIGHT TO EDUCATION AND CULTURAL PRESERVATION: PROMOTING CITIZENSHIP IN BRAZIL FROM A MULTI-LEVEL AND INTERDISCIPLINARY NORMATIVE PERSPECTIVE

Contextualization: Within the framework of the United Nations Sustainable Development Goals, specifically SDG 10 (Reduced Inequalities), SDG 16 (Peace, Justice and Strong Institutions) and SDG 4 (Quality Education), the issue of enforcing indigenous peoples' right to education and cultural preservation emerges.

Objectives: The article aims to discuss the inclusion of the study of indigenous history and culture in the official curriculum as a mechanism for promoting citizenship since the publication of Law No. 11,645/2008, which establishes the mandatory inclusion of the theme "Afro-Brazilian and Indigenous History and Culture" in the curriculum structure of schools in Brazil. In this field, the adoption of Eurocentric approaches and a perspective of forced cultural assimilation emerges as a problem, as they do not contribute to the realization of indigenous peoples' rights to education and imply damage to the process of promoting citizenship.

Method: Darcy Ribeiro's approach is used as a theoretical-methodological reference, his contributions to the formation of the Brazilian people based on the analytical category of ethnic transfiguration. In the field of constitutional pedagogy, the analytical perspective falls within the concept of the Constitution of pluralism, based on the Häberlian approach of the open society. It highlights the heuristic potential of this category in conjunction with constitutional pedagogy as a mechanism for democratising interpretation in the field of constitutional law with the participation of interlocutors and experts from the field of indigenous peoples' rights.

Results: Presents the results of the CAPES project, PrInt Internationalisation Programme, which indicated the need to construct guiding documents for the purposes of realising the right to education and shaping a public policy aimed at preserving indigenous cultures.

Keywords: Right to education; Culture; Citizenship; International Human Rights Law; Indigenous peoples.

INTRODUÇÃO

Neste artigo, são socializados os resultados do Projeto CAPES, Programa de Internacionalização PrInt, desenvolvido em regime de colaboração entre a Universidade Federal da Paraíba (UFPB, Brasil) e a Universidad de Granada (UGR, Espanha), cujos estudos envolveram trabalhos preparatórios no âmbito do Grupo de Pesquisa CNPq Cortes Internacionais, Tribunais Constitucionais, Direito à Educação e Sociedade, e duas estâncias de investigação de *Visiting Scholar* (CAPES) em 2022 e 2023 no Centro de Investigación de Derecho Constitucional Peter Häberle, sediado na Facultad de Derecho, Granada, Espanha. O projeto intitulado “O Pluralismo como uma Questão Constitucional” objetiva examinar questões referentes aos direitos dos povos indígenas brasileiros, numa perspectiva normativa multinível e interdisciplinar em que o Direito dialoga com a Sociologia e a Educação, com ênfase no campo da pesquisa dos direitos humanos e desenvolvimento.

No quadro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especificamente, o ODS 10 (Redução das Desigualdades), o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e o ODS 4 (Educação de Qualidade), questões alcançam centralidade na seara dos direitos territoriais e educacionais dos povos indígenas. No cenário de existência de uma profusão normativa que reconhece os direitos dos povos indígenas no âmbito internacional, como a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho¹ (OIT) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas² e, no direito interno brasileiro, como a Constituição da

¹ A Convenção nº 169 da OIT constitui a normativa internacional basilar dos direitos dos povos indígenas. Nesse instrumento, há o reconhecimento da consulta prévia, considerado um direito fundamental a ser concretizado nas hipóteses em que empreendimentos, medidas administrativas e legislativas tenham potencial de impactar nos territórios indígenas. Destaca-se que aspectos do direito de consulta precisam ser aperfeiçoados, como, por exemplo, a adoção de uma perspectiva culturalmente adequada e a necessidade de configuração de políticas públicas concernente à efetivação dos direitos territoriais e educacionais na perspectiva da interculturalidade e da promoção da cidadania. Sobre a matéria, consultar o estudo preliminar sobre o direito de consulta étnica BORGES, Maria Creusa de Araújo. O reconhecimento do direito dos povos indígenas à consulta étnica: delineamentos internacionais. In: MARCOS, Henrique; MENEGUETTI, Luciano; OLIVEIRA, Paulo Henrique Reis de (Orgs.). **A expansão sistêmica do Direito Internacional**: Liber Amicorum Professor Wagner Menezes. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023. Sobre a Convenção nº 169 da OIT, consultar: OIT. **Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes [Convenção 169]**. 27 junho de 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%A3genas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

² A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi aprovada na 107ª Sessão Plenária da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 13 de setembro de 2007. Esse documento é paradigmático na adoção de uma perspectiva de educação intercultural como um direito dos povos indígenas. ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

República Federativa do Brasil de 1988³ (CRFB), questões concernentes às dimensões desses direitos e das políticas públicas merecem ser tratadas. Presencia-se, nesse campo, o incremento da exploração de recursos naturais e de megaempreendimentos de energia hidrelétrica que impactam negativamente nos territórios dos povos indígenas no Brasil, demandando estudos e pesquisas sobre as externalidades provocadas por esses empreendimentos nos territórios e a necessidade de promoção da cidadania indígena.

Conforme os dados de monitoramento da exploração madeireira na Amazônia brasileira, divulgados pela Rede de Monitoramento da Exploração Madeireira⁴ (Simex), no período de agosto de 2020 a julho de 2021, no estado do Amazonas, da exploração total de madeira (377.624 hectares), 142.428 hectares são extração não autorizada. Dessa exploração não autorizada, 11% são realizadas em territórios indígenas. No tocante à exploração ilegal de recursos minerais, conforme os dados divulgados no MapBiomas⁵, uma iniciativa do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa do Observatório do Clima, se evidencia que, no período de 2010 a 2020, a mineração ilegal nos territórios indígenas cresceu 495%.

Esses dados constituem indicadores que alertam sobre o incremento da exploração não autorizada dos recursos naturais, sobretudo de ouro, nos territórios dos povos indígenas, que constituem terras do Estado brasileiro. Nesse cenário, existem aspectos pendentes de solução, os quais reclamam respostas eficazes. No campo das políticas públicas de educação voltadas aos povos indígenas, emerge a questão da implementação da inclusão obrigatória, no currículo escolar oficial no Brasil, da história e cultura dos povos indígenas como um instrumento de empoderamento e de promoção da cidadania.

Nesse âmbito, a inclusão obrigatória da história e cultura dos povos indígenas no currículo oficial alcança centralidade no debate concernente à efetivação dos direitos dos povos indígenas, especificamente, do direito à educação intercultural e à promoção da cidadania, sobretudo a partir da publicação da Lei n. 11.645/2008⁶, ao estabelecer a obrigatoriedade da inclusão da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” na estrutura curricular das escolas no Brasil. Entretanto, a despeito da centralidade do debate sobre os direitos desses povos, há uma questão singular a ser enfrentada, tendo em vista a

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2023, arts. 231 e 232.

⁴ Os dados sobre a exploração madeireira estão disponíveis para consulta no website: <https://amazon.org.br/imprensa/entenda-o-sistema-de-monitoramento-da-exploracao-madeireira-simex/>

⁵ Os dados sobre a área garimpada estão disponíveis para consulta no website: <https://brasil.mapbiomas.org/2022/09/23/916-da-area-garimpada-no-brasil-ficam-no-bioma-amazonia/>

⁶ BRASIL. **Lei Federal nº 11.645/2008**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade de temática “História e Cultura Afro-brasileira e Indígena”. Brasília – DF. Acesso em: 18 set. 2023.

adoção de abordagens, predominantemente, eurocêntricas e de uma perspectiva de assimilação cultural forçada que não contribuem para a efetivação dos direitos dos povos indígenas e implicam em prejuízos no processo de promoção da cidadania.

1. O ENFOQUE TEÓRICO-METODOLÓGICO

A questão da adoção de esquemas teóricos, predominantemente eurocêntricos, no exame das normativas relativas aos direitos dos povos indígenas, no curso da pesquisa CAPES, PrInt e das missões de *Visiting Scholar* realizadas em 2022 e 2023 na Universidad de Granada, Espanha, restou evidenciada a exigência de articular o debate sobre direitos dos povos indígenas às relações entre Direito, cultura e educação, numa perspectiva interdisciplinar, especificamente, o enfoque da pedagogia constitucional como um instrumento de promoção da cidadania. Foram incluídos, no estado da arte relevante sobre a matéria, esquemas analíticos não eurocêntricos, para fins de densificar a pesquisa sobre os direitos dos povos indígenas, articulando ao direito à educação.

Destaca-se, preliminarmente, a relevância de se problematizar o enfoque teórico e a perspectiva a partir da qual se debate a questão da efetivação dos direitos dos povos indígenas à educação e à preservação da cultura. Faz-se necessário contextualizar o problema na perspectiva dos diálogos interdisciplinares entre Direito, Sociedade e Cultura, no contexto de compreensão da formação da sociedade brasileira, uma questão cara em países, como o Brasil, que foram submetidos a processos de colonização. Nessa perspectiva, são ressaltados os enfrentamentos, as contradições, os antagonismos que tiveram lugar a partir da constituição da empresa colonial no Brasil, cujos processos decisórios localizavam-se na Europa. Nesse quadro, para fins de compreensão dessas especificidades, um dos enfoques teóricos que apresenta potencial heurístico para reconstituir e compreender as singularidades dos antagonismos que se processam no Brasil em torno dos territórios indígenas, a partir de “esquemas não eurocêntricos”, consiste no pensamento sociocultural de Darcy Ribeiro⁷.

Enfatiza-se que Darcy Ribeiro constitui um dos destacados intelectuais brasileiros, que escreveu textos sobre o Brasil e a América Latina, cujo pensamento social problematiza as questões concernentes aos povos indígenas a partir do conceito de transfiguração étnica. Essa categoria alcança centralidade em seu pensamento dedicado a explicar o Brasil a partir das suas bases e sob uma teoria da cultura explicativa da experiência histórica brasileira, as

⁷ O enfoque de Darcy Ribeiro, especificamente os estudos sobre a formação do povo brasileiro, têm o escopo de elucidar questões referentes à estrutura social constituída a partir dos processos de colonização, fundamentados na escravidão de povos indígenas e negros africanos. Sobre a matéria, consultar o livro: RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro:** a formação e o sentido do Brasil. 5. ed. São Paulo: Global, 2015, o qual constitui um trabalho denso sobre o Brasil e as especificidades de sua formação sociocultural.

matrizes culturais constitutivas que resultaram no povo brasileiro, um povo marcadamente mestiçado, distinto das suas características culturais formadoras, ressaltando as confluências e os enfrentamentos dos povos indígenas e negros africanos no contexto da colonização⁸.

Nessa perspectiva, no prefácio à primeira edição do livro “O Povo Brasileiro”⁹, Darcy Ribeiro explicita o conceito de transfiguração étnica como um processo de emergência, de transformação e de morte de povos que resulta num povo novo, o povo brasileiro, diferenciado de suas matrizes formadoras. Um povo que se singulariza em relação aos portugueses por intermédio das heranças indígenas e africanas.

Uma questãoposta no enfoque teórico de Darcy Ribeiro e que demonstra a atualidade do seu pensamento sobre as questões indígenas consiste na problematização das especificidades dos antagonismos e suas configurações na estrutura societal brasileira. A compreensão dos antagonismos que se processam historicamente no Brasil requer a sua inserção no modelo societário estruturado a partir da adoção de uma formação socioeconômica particular, fundada na mão de obra escrava indígena e negra e na perpetuação de uma servidão ao mercado externo, sem a existência de um projeto autônomo de país¹⁰. Ressalta-se que o enfoque teórico de Darcy Ribeiro constitui uma contribuição para pensar o Brasil, especificamente, o Direito, a Sociologia e a Educação, em diálogo interdisciplinar, a partir de um projeto de país fundado em suas bases, a partir das quais se pode configurar intercâmbios internacionais não subservientes.

Nesse sentido, Darcy Ribeiro destaca as lutas e as resistências desencadeadas pelos povos indígenas para se contrapor ao desenvolvimento da empresa colonial. Como destaca o autor¹¹, os povos indígenas que viviam no litoral brasileiro pertenciam,

⁸ O enfoque de Darcy Ribeiro examina “o enfrentamento dos mundos” que teve lugar nos processos de desenvolvimento da empresa colonial no Brasil. Esses enfrentamentos produziram muito extermínio e etnocídio, não obstante os povos indígenas resistirem à subjugação, defendendo o seu modo de vida. Sobre a questão, o livro: RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** 5. ed. São Paulo: Global, 2015 constitui um trabalho denso sobre as matrizes étnicas e as especificidades dos antagonismos que tiveram lugar no desenvolvimento da empresa colonial no Brasil.

⁹ O conceito de transfiguração étnica é central nas análises empreendidas por Darcy Ribeiro. Nessa perspectiva, uma teoria sobre a formação social e sobre a cultura brasileira, “em seus próprios termos”, requer a problematização dos processos de enfrentamentos e confluências a partir das matrizes formadoras indígenas, negras e lusitanas na constituição do povo brasileiro. Sobre a matéria, também, consultar: RIBEIRO, Darcy. **O Brasil como problema.** Brasília, DF: UnB, 2010.

¹⁰ A questão da não existência no Brasil de um projeto autônomo de país constitui um dos eixos articulatórios do enfoque de Darcy Ribeiro. A necessidade de tomada de consciência sobre essa condição peculiar e a constituição de um povo brasileiro que “existe para si” consiste no escopo do seu trabalho, reiterado continuamente nas suas obras. Nesse contexto, repensa a tarefa da educação e da “universidade necessária” à construção de um projeto de país que promova a cidadania. Sobre a matéria, consultar: RIBEIRO, Darcy. **O Brasil como problema.** Brasília, DF: UnB, 2010.

¹¹ O extermínio a que foram submetidos os povos indígenas, os processos de escravização e o etnocídio constituíram empreendimentos que contribuíram para a implementação da empresa colonial no Brasil. Sobre a questão, consultar o livro: RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** 5. ed. São Paulo: Global, 2015, o qual constitui um trabalho denso sobre contribuições das matrizes étnicas

principalmente, à matriz cultural Tupi e somavam cerca de um milhão de indígenas, um grupo numericamente equivalente à população de Portugal. Não obstante esse número, os povos indígenas foram submetidos a processos de etnocídio.

No contexto de seu discurso na *Sorbonne Université*, por ocasião do recebimento do título de Doutor Honoris Causa, em 1978, Darcy Ribeiro enfatiza a questão indígena brasileira, explicitando a expropriação dos territórios e dos modos de vida que têm lugar nesses espaços étnico-culturais e as violações do direito de preservação de suas culturas¹². Nesse contexto, constitui-se como uma questão relevante contrapor-se a perspectivas que consideram os povos indígenas como objetos de tutela e não como sujeitos de direitos, destacando as resistências e as lutas empreendidas pelos povos indígenas para preservar a sua cultura, sobretudo por intermédio da educação para a cidadania, de modo a enfrentar essas perspectivas, também, presentes na normativa internacional e de direito interno brasileiro.

2. O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS À EDUCAÇÃO E À PRESERVAÇÃO DA CULTURA: ENFRENTAMENTOS NUMA PERSPECTIVA NORMATIVA MULTINÍVEL E INTERDISCIPLINAR

O enfoque de Darcy Ribeiro apresenta potencial heurístico para compreender os antagonismos que se processam no Brasil contemporâneo sobre questões concernentes aos direitos territoriais e educacionais dos povos indígenas. As especificidades desses antagonismos se manifestam no âmbito da educação brasileira e da sua normativa, pois a tomada de consciência sobre as violências que têm lugar na ordenação das relações sociais e na repressão continuada resultaram em etnocídio indígena. Essas balizas traduzem as condições constitutivas da formação da sociedade brasileira que só podem ser superadas a partir de um projeto de educação e de uma “universidade necessária¹³” à promoção da

na formação do povo brasileiro e as especificidades dos antagonismos no Brasil a partir da implementação da empresa colonial.

¹² Como afirma Ribeiro, o extermínio do “quadro de vida dentro do qual eles (os povos indígenas) sabiam viver”. Sobre a matéria, consultar: RIBEIRO, Darcy. **O Brasil como problema**. Brasília, DF: UnB, 2010, p. 64-65.

¹³ A questão da “universidade necessária” ao desenvolvimento econômico-social de um projeto autônomo de Brasil constitui pilar fundamental da obra de Darcy Ribeiro. Ao confrontar concepções de universidade “universidade-fruto” versus “universidade-semente”, esta última necessária ao desenvolvimento nacional, Darcy Ribeiro sustenta a necessidade de repensar radicalmente a instituição universitária no sentido de reconstruí-la desde as bases. A educação, sobretudo a educação universitária, alcança centralidade no pensamento social de Darcy Ribeiro e vincula-se à tarefa fundante de construção da cidadania. Sobre a matéria, consultar: RIBEIRO, Darcy. **O Brasil como problema**. Brasília, DF: UnB, 2010. Ver, também, RIBEIRO, Darcy (org.). **Universidade de Brasília**: projeto de organização, pronunciamento de educadores e cientistas e Lei n. 3998, de 15 de dezembro de 1961. Brasília, DF: UnB, 2011.

cidadania. Nesse âmbito, insere-se a questão da inclusão da história e cultura dos povos indígenas no currículo escolar.

Diante disso, destaca-se, preliminarmente, que a Lei n. 11.645/2008¹⁴ vincula-se a valores fundamentais da sociedade brasileira construídos sob as bases das matrizes étnicas que constituem o povo brasileiro. Dessa forma, a implementação da lei fundamenta-se na necessidade de reparação histórica, visibilizando experiências sociais, práticas e saberes dessas matrizes étnicas.

Para fins de cumprir suas finalidades, a lei dispõe sobre a inserção obrigatória da história e cultura dos povos indígenas no currículo oficial. Fundamenta-se na concepção de educação para todos no quadro dos objetivos educacionais e dos princípios do ensino afirmados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁵.

Torna-se necessário problematizar a questão a partir da conceitualização de dois termos fundamentais para a compreensão do direito à educação e à preservação das culturas. Dessa forma, indaga-se: o que é educação? O que é ensino? Educação e instrução têm o mesmo significado? A elaboração desse tipo de questionamento, no campo dos direitos humanos e desenvolvimento, tem sido profícua, elucidando aspectos e dimensões do direito à educação a partir de sua problematização conceitual.

Busca-se responder a esses questionamentos a partir da problematização do pensamento pedagógico de autores latino-americanos, os quais têm discutido a educação de forma contextualizada com as questões locais, “em seus próprios termos”¹⁶, mas sem perder de vista os diálogos Sul-Sul e Local-Global-Local. Nessa ótica, um autor cujas ideias constituem fonte de inspiração é José Martí¹⁷. Nessa perspectiva, a educação constitui um processo de formação humana mais amplo, que envolve a aquisição de conhecimentos, mas, sobretudo, a conscientização sobre as condições sociais. A partir dessa perspectiva, vislumbra-se a concepção de que a educação constitui pedra angular para a formação da cidadania, em prol

¹⁴ BRASIL. **Lei Federal nº 11.645/2008.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade de temática “História e Cultura Afro-brasileira e Indígena”. Brasília – DF. Acesso em: 18 set. 2023.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2023, arts. 205 e 206.

¹⁶ A expressão “em seus próprios termos” é reiterada na obra de Darcy Ribeiro para destacar a necessidade de se contrapor a projetos de país e de intercâmbios internacionais que não se fundamentam nas necessidades do povo brasileiro. A análise da formação da sociedade brasileira é permeada pelo realce das tensões e dos antagonismos que se processam em torno de configurações de projetos societários e de educação. Sobre a questão, consultar o livro: RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** 5. ed. São Paulo: Global, 2015

¹⁷ A concepção de prática pedagógica (quehacer pedagógico) como um processo, não só de transmissão de conhecimentos, mas também, de conscientização é vislumbrada no livro: JIMÉNEZ, Elsa Vega. **José Martí: Instrucción y Educación.** Cuba: Pueblo Y Educación, 1999.

da construção de projetos de sociedade fundamentados em práticas democráticas, vinculando o direito à educação e aos seus fins sociais.

Desse modo, a educação é afirmada na Constituição brasileira de 1988 como um direito de todos¹⁸. Tendo como referência essa concepção, essa norma basilar enfatiza que a educação constitui um dever do Estado e da família e deve ser desenvolvida em colaboração com a sociedade.

Destaca-se a dimensão da educação da sociedade na composição do conteúdo do direito à educação, perfazendo o seu núcleo duro. Trata-se de uma dimensão relevante, pois ao cotejar o direito à educação, faz-se necessário indagar qual sociedade deve ser constituída por intermédio da educação e os seus fins sociais que, não restam dúvidas, vinculam-se a uma sociedade democrática e fundada no Estado de Direito e no respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais. Nesse âmbito, emerge a pergunta: para qual sociedade? Pensar a articulação entre educação e sociedade enriquece o direito à educação, pois se expande o seu conteúdo, não restringindo o seu exame ao aspecto dogmático. Em contextos de desigualdades socioeducacionais, como as do Brasil, faz-se necessário problematizar, contextualizar, conceitualizar, examinar e propor.

São problematizados os objetivos educacionais¹⁹. A matéria deve ser contextualizada a partir da problematização das dimensões da formação humana: o desenvolvimento pleno da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Ressalta-se que toda formação humana constitui um projeto de sociedade, inspirado nas três indagações basilares, tais como: o quê? para quê? e para quem? “O quê”, significando a concepção de educação; “para quê”, no sentido de problematizar a direção e os rumos da sociedade; “para quem”, na ótica das necessidades dos grupos sociais em articulação com os princípios e garantias assumidos na Constituição.

¹⁸ Na Constituição de 1988, no art. 205, é afirmada a concepção de educação como um direito de todos. Uma afirmação que está em sintonia com as disposições da Constituição da UNESCO de 1945, desde o preâmbulo, quando se enfatiza que “os Estados Partes desta Constituição, acreditando em oportunidades plenas e iguais de educação para todos (...)” concordam em promover o entendimento mútuo em prol de um projeto de sociedade baseado na paz, nos direitos humanos e nas liberdades fundamentais. Ver: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2023; UNESCO. **Constitution of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization**. Adopted in London on 16 November 1945. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/unesco/about-us/who-we-are/history/constitution/>. Acesso em: 19 out. 2023.

¹⁹ Art. 205, In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

Nesse quadro, o estudo da principiologia²⁰ que norteia o direito à educação é fundamental para a compreensão do projeto de sociedade a ser construído com base na cidadania. Um projeto de sociedade inclusivo e que repara, historicamente, as violações de direitos sofridas continuamente pelos povos indígenas e negros. Violações de direitos que acumulam demandas estruturais da sociedade brasileira. Nesse sentido, o estudo e a pesquisa sobre os princípios do ensino se tornam urgentes, ressaltando-se o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, princípio basilar para se pensar as articulações entre preservação da cultura e direito à educação.

A abordagem *häuseriana* se constituiu em fonte de inspiração na perspectiva da colaboração internacional entre a UFPB, Brasil, e a Universidad de Granada, Espanha. As categorias cultura e educação alcançam uma dimensão de destaque no pensamento de *Peter Häberle*, especificamente, a questão da pedagogia constitucional que é fundamental para a promoção da cidadania.

Nessa abordagem, a questão do método alcança centralidade. A abordagem do direito comparado no espaço tem fornecido elementos para pensar o campo da pesquisa do Direito Internacional à Educação, o qual é constituído por fontes documentais, normativas e principiologia que dialogam com o direito interno brasileiro. Ressalta-se a concepção de educação para todos, uma ideia cara à UNESCO, desde o preâmbulo da sua Constituição²¹ e que é reiterada na Constituição de 1988.

Outro aspecto relevante da abordagem *häuseriana* consiste na questão de situar a interpretação das normas constitucionais em relação ao contexto cultural²². A abordagem da sociedade aberta – uma categoria relevante no pensamento de *Häberle*, a partir da qual estrutura a sua proposta de interpretação constitucional pluralista, democratizando os processos de interpretação das normas com a participação da sociedade – fundamenta-se na cultura, reforçando as articulações entre Direito Constitucional, Educação e Cultura.

Destaca-se que a relação entre educação e cultura não está ausente na normativa de direito interno brasileiro. Nesse aspecto, o conceito de educação se vincula à cultura²³,

²⁰ Art. 206, In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

²¹ UNESCO. **Constitution of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization**. Adopted in London on 16 November 1945. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/unesco/about-us/who-we-are/history/constitution/>. Acesso em: 19 out. 2023.

²² O Professor *Häberle* destaca que “(...) as normas constitucionais não podem interpretar-se de maneira autônoma, só em si e de per si, mas que devem situar-se, desde o princípio, em seu contexto cultural”. Sobre essa questão, consultar o livro: VALADÉS, Diego (org.). **Conversas acadêmicas com Peter Häberle**. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 42.

²³ O conceito de educação reconhecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 1996, no art. 1º, incorpora a cultura. Nesse sentido, a educação abrange os processos de formação humana que têm lugar nas manifestações culturais. Sobre a matéria, consultar: BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da**

quer seja a cultura escolar ou da sociedade em geral. Nesse âmbito, a questão da inclusão obrigatória da história e cultura indígenas no currículo escolar insere-se no núcleo duro do direito à educação, cujas fontes basilares encontram-se na concepção de educação democrática, no direito à educação para todos, na educação da sociedade, articulando a educação aos seus fins sociais, nos objetivos educacionais, iluminados pelos princípios do ensino.

Nos últimos anos, tem-se presenciado um debate intenso sobre a questão da valorização da diversidade e da defesa da inclusão de grupos sociais vulneráveis na educação na esteira dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável²⁴ (ODS), Agenda 2030 das Nações Unidas. De fato, a normativa está posta, a inclusão e o princípio do pluralismo estão reconhecidos. O campo do direito à educação é constituído por fontes, princípios e normativas que reconhecem a diversidade cultural. Entretanto, faltam evidências sobre a implementação da história e cultura indígenas no currículo escolar oficial do Brasil. Dessa forma, faz-se necessário efetivar o mapeamento da implementação desse direito nas escolas públicas, especificamente, nas regiões com maior presença indígena, e a problematização do enfoque teórico de estudo da história e cultura dos povos indígenas nas escolas brasileiras.

Destaca-se, de fato, a existência de uma profusão normativa concernente ao direito à educação intercultural. Nesse sentido, inserem-se os Parâmetros Curriculares Nacionais²⁵; a Lei Federal n. 10.639/2003²⁶, a qual estabelece a inclusão obrigatória, no currículo oficial, da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”; a Resolução n. 1, de 17 de março de 2004²⁷, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, entre outras iniciativas na seara legislativa.

No âmbito da educação jurídica, verifica-se, nas Diretrizes Curriculares Nacionais

Educação Nacional, Lei n. 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70320/65.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

²⁴ A valorização da diversidade cultural e da igualdade de gênero se constituem em pauta da estrutura normativa do ODS de nº 04, Educação de Qualidade. A esse respeito, consultar: ONU. **Incheon Declaration and framework for action for the implementation of sustainable development goal 4**. Fórum Mundial de Educação, Incheon, entre 19 e 22 de maio, 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245656>. 24 out. 2023.

²⁵ BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais**: pluralidade cultural, orientação sexual. – Brasília: MEC/SEF, 1997. Acesso em: 28 set. 2023.

²⁶ BRASIL. **Lei Federal nº 10.639/2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e cultura Afro-brasileira” e dá outras providências. Brasília – DF. Acesso em: 26 set. 2023.

²⁷BRASIL. **Resolução nº 01, de 17 de março de 2004**, a qual institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana. Brasília – DF. Acesso em: 12 set. 2023.

do Direito de 2018²⁸, a questão da inclusão dos temas concernentes à diversidade cultural e direitos humanos nas dimensões da formação do bacharel em Direito. Como resultado da obrigatoriedade dessa inclusão, os Projetos Pedagógicos de Cursos (PPC) jurídicos passam a incorporar esses temas na formação. Entretanto, apenas a previsão da temática nos PPC não resolve a questão. Faz-se necessário conscientizar os professores e alunos e elaborar documentos orientadores das práticas pedagógicas na educação jurídica superior, como, também, na educação básica, de modo a promover a inclusão do estudo da história e cultura indígenas no currículo. Igualmente, fomentar projetos de extensão que promovam o estudo do tema.

Destaca-se que as iniciativas legislativas supracitadas articulam-se a um movimento internacional de reconhecimento, promoção e valorização dos direitos humanos no âmbito de organizações internacionais e regionais. No âmbito dessas organizações, tem sido fecundo o trabalho jurisprudencial, bem como a formulação de recomendações que versam sobre temas ligados ao reconhecimento e à proteção da diversidade dos diferentes sujeitos sociais, tais como povos indígenas; crianças; mulheres; pessoas com deficiência. A aprovação e ratificação de instrumentos internacionais de direitos humanos de caráter geral têm sido acompanhadas por um movimento de especificação de temas e de sujeitos de direitos, tendo em vista a necessidade de proteção específica, desencadeada pela vivência de situações de vulnerabilidade e de violações de direitos humanos.

Há, de fato, o reforço da interpretação com a interação entre esses instrumentos, aprovados no âmbito da ONU, e a jurisprudência e as recomendações construídas no marco do sistema interamericano de direitos humanos, sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA). O objetivo consiste em, efetivamente, proteger os direitos humanos de grupos sociais e culturais específicos, proteção que demanda, além das obrigações gerais do Estado, obrigações que se traduzam em legislação e políticas públicas especiais em virtude da condição de vulnerabilidade vivenciada por esses grupos.

Em relação aos povos indígenas, tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁹ (CIDH), como a Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁰ (Corte IDH) têm ressaltado a necessidade de os Estados garantirem a proteção efetiva dos direitos humanos

²⁸ Nos Projetos de Curso jurídicos, devem constar, nas dimensões da formação humana incorporadas ao currículo, temas referentes à diversidade cultural, igualdade de gênero, direitos humanos e sustentabilidade ambiental. Sobre a matéria, consultar: BRASIL. **Resolução nº. 5, de 17 de dezembro de 2018**, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Conselho Nacional de Educação, Ministério da Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 23 set. 2023.

²⁹ CIDH. Informe nº 40/04, Caso 12.053, **Comunidades Indígenas Mayas Del Distrito de Toledo (Belice)**, 12 de outubro, 2004. 22 out. 2023.

³⁰ Corte IDH. **Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre. Serie C nº 172, 2007. 21 out. 2023.

específicos desses povos, como é o caso dos direitos territoriais. Essa proteção decorre da relação tradicional dos povos indígenas com seus territórios, sendo que tal laime está intimamente ligado com sua reprodução física e cultural, dos seus modos de vida.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), são formuladas decisões que tratam da questão sob o prisma e olhar dos direitos humanos e que ressaltam a questão do reconhecimento da diversidade cultural. Na esteira do reconhecimento de direitos humanos específicos aos povos indígenas, ressalta-se o caso Raposa Serra do Sol³¹, em que o STF decide sobre a questão da demarcação contínua das terras indígenas. Delimitação que constitui o conteúdo específico dos direitos humanos desses povos e enfatizada no âmbito do Sistema Interamericano como uma das obrigações dos Estados.

Nesse contexto, faz-se urgente problematizar sobre uma política pública de educação indígena, fundada no diálogo intercultural. Uma educação que promova o conhecimento e a valorização da própria cultura dos povos indígenas, das comunidades remanescentes de quilombos, dos povos ciganos, entre outros. Isso significa dizer que é necessário ir de encontro a posturas educativas que tentam impor determinados conhecimentos, crenças, visões de mundo e valores como superiores, inferiorizando ou invisibilizando outras culturas. Para a consecução dessa tarefa, são necessárias a formação inicial e continuada dos professores com ênfase nas dimensões dos direitos dos povos indígenas, da educação básica ao ensino superior, concretizando, dessa forma, a pauta do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, aprovado em 2007, elegendo a educação em direitos humanos como um eixo central na luta contra as violações.

Nessa perspectiva, o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014³², corrobora a visão de que a educação deve se pautar no reconhecimento da diversidade sociocultural. Na meta de n. 7, o PNE enfatiza o necessário fomento da qualidade da educação básica, de modo a atingir o objetivo de melhorias das médias nacionais para o Índice de Educação Básica (IDEB). Para a consecução dessa meta, elege as seguintes estratégias: (7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas [...]; (7.26) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários [...]; (7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais

³¹ O caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol está disponível no website do STF: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>

³² BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Plano Nacional de Educação. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

correspondentes às respectivas comunidades [...].

No contexto de crescimento do reconhecimento da presença indígena, faz-se necessário consolidar uma política de educação indígena nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil voltada ao empoderamento das comunidades. Não restam dúvidas, portanto, que a questão do reconhecimento da diversidade constitui a tônica da pauta educativa, com repercussões na dimensão de direitos e diretrizes de políticas públicas. Importa efetivar práticas pedagógicas e um currículo intercultural, fundamentado na promoção da convivência. Essa pauta consiste, de fato, em conteúdo do direito à educação.

Nesse âmbito, o currículo escolar é compreendido como um espaço de conflitos, um território em que disputam vez grupos sociais antes marginalizados do acesso e permanência na escola. Nesse cenário, o grande desafio é efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, articulando igualdade e diversidade, nos projetos pedagógicos das escolas e nos PPC jurídicos, os quais devem fundamentar práticas educativas comprometidas com a promoção da convivência com base no pluralismo.

3. EMERGÊNCIAS E ENFRENTAMENTOS: AINDA A QUESTÃO INDÍGENA

Primeiramente, destaca-se a continuidade da pesquisa financiada pela CAPES no campo dos direitos dos povos indígenas, territoriais e educacionais, com escopo nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, regiões com maior presença indígena³³. Considerando-se a diversidade de etnias e suas línguas, conforme destacado no Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual constatou a existência de trezentos e cinco etnias e de duzentos e setenta e quatro línguas indígenas faladas no Brasil, resta evidenciada a existência de um campo de investigação profícuo que precisa ser conhecido, sobretudo nos temas dos direitos territoriais e educacionais.

O patrimônio linguístico e cultural constitui um dos temas relevantes que não pode ficar à margem do Direito. A questão referente à construção de um Direito de matriz colonial que posiciona os povos indígenas como objetos de tutela demanda estudo crítico e visibilização.

Uma segunda questão vislumbrada a partir das missões de *Visiting Scholar* CAPES consiste na necessidade de construção de uma rede de investigação colaborativa com a

³³ O censo de 2022 utilizou a base informacional do censo de 2010, o qual constatou uma expressiva diversidade étnico-lingüística dos povos indígenas brasileiros. Sobre essa questão, consultar a metodologia operacional do censo de 2022 em: IBGE. **Censo demográfico 2022. Indígenas: primeiros resultados do universo.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102018>. Acesso em: 16 out. 2023.

participação de geógrafos e antropólogos. Faz-se necessário realizar um etnomapeamento dos territórios indígenas do ponto de vista da educação, uma etnoeducação, examinando as propostas pedagógicas, os Projetos de Cursos jurídicos e os currículos de escolas públicas presentes nesses territórios.

Nesse sentido, destaca-se a existência do estudo de etnomapeamento dos Potiguara da Paraíba, na Região Nordeste do Brasil, publicado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em 2012, cujo escopo da pesquisa se concentrou na exploração dos recursos presentes nos territórios e na dimensão simbólica atribuída pelos indígenas Potiguara ao meio ambiente. O estudo evidenciou a presença de uma experiência educativa voltada à promoção social do ser indígena Potiguara em Cumaru e Monte-Mor. O Programa Integrado de Educação e Promoção Social Indígena Potiguara foi relacionado como uma iniciativa empreendedora vinculada à gestão territorial. O referido estudo indicou que o território Potiguara constitui um dos mais vulneráveis do Brasil, apontando a necessidade de esforços conjuntos prioritários para fins de salvaguardar as comunidades indígenas mais vulneráveis.

Os povos indígenas Potiguara se destacam na Região Nordeste do Brasil com uma população de aproximadamente 19 mil indígenas. Estes habitam as cidades de Baía da Traição, Marcação e Rio Tinto, no estado da Paraíba, além da existência de grupos espalhados em Mamanguape, João Pessoa, entre outras cidades além da fronteira da Paraíba. Três Terras Indígenas (TIs) contíguas ocupam 33.757 hectares: a TI Potiguara, a TI Jacaré de São Domingos e a TI Potiguara de Monte Mór³⁴.

Nesse contexto, emergem questões articuladas: em quais escolas públicas se pode verificar a implementação do estudo da história e cultura indígenas no currículo? Quantos professores são indígenas e não indígenas? Qual a formação inicial desses professores? Quais as necessidades concernentes à implementação de programas de formação continuada dos professores para promover a inclusão, no currículo, dessas temáticas? Quais Projetos de Curso jurídicos das universidades e faculdades da região abarcam temas relativos aos direitos dos povos indígenas? Como resultado, espera-se construir um protocolo da inclusão da história e cultura dos povos indígenas no currículo oficial com a participação dos indígenas e a formulação de documentos orientadores, com a finalidade de subsidiar a política pública, a gestão e os professores na promoção dessa inclusão no currículo.

³⁴ Trata-se de um destacado estudo sobre território Potiguara na Paraíba, Nordeste, Brasil. Sobre a matéria, consultar: CARDOSO, Thiago Mota; GUIMARÃES, Gabriella Casimiro. (orgs.). **Etnomapeamento dos Potiguara da Paraíba**. Série Experiências Indígenas, n. 2. Brasília: FUNAI/CGMT/CGETNO/CGGAM, 2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa e as missões de *Visiting Scholar* (CAPES), em 2022 e 2023, na Universidad de Granada, Espanha, resultaram em novos direcionamentos no projeto. Na dimensão conceitual, se destaca que o conceito jurídico de território precisa ser densificado com as perspectivas da Geografia, Sociologia e Antropologia em diálogo interdisciplinar com o Direito Constitucional. Nesse sentido, o enfoque teórico de Darcy Ribeiro apresenta potencial heurístico para compreender os antagonismos que se processam no Brasil contemporâneo a partir da categoria de transfiguração étnica e da contribuição das matrizes étnicas formadoras do povo brasileiro.

Outra questão consiste no aperfeiçoamento do estudo do capítulo constitucional referente aos direitos dos povos indígenas, dotando-o de uma maior centralidade nos Projetos de Curso jurídicos, alcançando relevância nas estruturas curriculares dos cursos de Direito, na graduação e na pós-graduação. Nesse sentido, o componente curricular Estágio de Docência pode se constituir em instrumento de atualização dos PPC jurídicos, ao proporcionar o contato com o estado da arte das pesquisas desenvolvidas na pós-graduação sobre as questões indígenas.

A questão do pluralismo e da inclusão da cultura e história dos povos indígenas no currículo escolar, ainda, é um projeto constitucional a ser implementado no contexto brasileiro. Nesse âmbito, o conceito de território, como um espaço étnico-cultural, alimenta-se, não só, do conceito geográfico de espaço, mas se abastece das categorias de etnia, cultura próprias dos estudos das Ciências Sociais e da Antropologia. Destaca-se que o conceito jurídico de território não prescinde do diálogo com essas ciências, pois os territórios são constituídos por práticas socioespaciais construídas pelos sujeitos, suas sociabilidades que ganham relevância jurídica. Os territórios são configurações dos sujeitos sociais. Portanto, o conceito jurídico precisa se abastecer dessas práticas e das pautas de direitos que emergem dessas configurações, alimentando o debate que tem lugar na jurisdição constitucional.

Outra questão conceitual pertinente, que se relaciona à categoria de território consiste na questão da interculturalidade e dos direitos que a assunção dessa perspectiva operacionaliza. A normativa internacional e de direito interno brasileiro é permeada, ainda, por uma perspectiva de assimilação cultural, em que os povos indígenas são tratados como seres tutelados. A incorporação da perspectiva do pluralismo de culturas e da interculturalidade pode se constituir em instrumento de superação do paradigma assimilacionista. Nesse sentido, um diálogo intercultural no campo da pesquisa sociojurídica contribui para o enriquecimento da análise teórico-prática e das questões postas.

Ressalta-se que as reformulações conceituais e de redirecionamento da perspectiva analítica inserem-se na concepção de Constituição do pluralismo. A abordagem

häberiana tem sido profícua, tendo como referência a categoria central de análise da sociedade aberta³⁵. Destaca-se o potencial heurístico dessa categoria em articulação com a pedagogia constitucional como um mecanismo de democratização da interpretação na seara do Direito Constitucional com a participação de interlocutores e *expertises* do campo dos direitos dos povos indígenas. Nesse âmbito, faz-se necessário realizar o reexame dessa categoria em diálogo com os interlocutores de *Peter Häberle*, para fins de densificar o conceito. Essa questão direciona a pesquisa para novas estâncias de investigação, com ênfase na internacionalização.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Resolução nº. 5, de 17 de dezembro de 2018, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Conselho Nacional de Educação, Ministério da Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111rces005-18/file>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Plano Nacional de Educação. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 11.645/2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade de temática “História e Cultura Afro-brasileira e Indígena”. Brasília – DF. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Resolução nº 01, de 17 de março de 2004, a qual institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana. Brasília – DF. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 10.639/2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e cultura Afro-brasileira” e dá outras providências. Brasília – DF. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: pluralidade cultural, orientação sexual. – Brasília: MEC/SEF, 1997. Acesso em: 28 set. 2023

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9394/96, de 20 de dezembro. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70320/65.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

³⁵ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. O reconhecimento do direito dos povos indígenas à consulta étnica: delineamentos internacionais. In: MARCOS, Henrique; MENEGUETTI, Luciano; OLIVEIRA, Paulo Henrique Reis de (Orgs.). **A expansão sistêmica do Direito Internacional**: Liber Amicorum Professor Wagner Menezes. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023.

CARDOSO, Thiago Mota; GUIMARÃES, Gabriella Casimiro (Orgs.). **Etnomapeamento dos Potiguara da Paraíba**. Brasília: FUNAI/CGMT/CGETNO/CGGAM, 2012.

CIDH. Informe nº 40/04, Caso 12.053, **Comunidades Indígenas Mayas Del Distrito de Toledo (Belice)**, 12 de octubre, 2004. 22 out. 2023.

Corte IDH. **Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre. Serie C nº 172, 2007. 21 out. 2023.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1997.

IBGE. **Censo demográfico 2022**. Indígenas: primeiros resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102018>. Acesso em: 16 out. 2023.

JIMÉNEZ, Elsa Vega. **José Martí**: Instrucción y Educación. Cuba: Pueblo Y Educación, 1999.

OIT. **Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes [Convenção 169]**. 27 junho de 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

ONU. **Incheon Declaration and framework for action for the implementation of sustainable development goal 4**. Fórum Mundial de Educação, Incheon, entre 19 e 22 de maio, 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245656>. 24 out. 2023.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 3. ed. São Paulo: Global, 2015.

RIBEIRO, Darcy (org.). **Universidade de Brasília**: projeto de organização, pronunciamento de educadores e cientistas e Lei n. 3998, de 15 de dezembro de 1961. Brasília, DF: UnB, 2011.

RIBEIRO, Darcy. **O Brasil como problema**. Brasília, DF: UnB, 2010.

UNESCO. **Constitution of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.** Adopted in London on 16 November, 1945. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/unesco/about-us/who-we-are/history/constitution/> Acesso em: 19 out. 2023.

VALADÉS, Diego (org.). **Conversas acadêmicas com Peter Häberle.** Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009.

INFORMAÇÕES DA AUTORA

Maria Creusa de Araújo Borges

Professora Titular da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), vinculada ao Departamento de Direito Privado. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política e Relações Internacionais da UFPB. Membro da Diretoria do CONPEDI. Professora Colaboradora no Programa de Doctorado en Ciencias Jurídicas, Universidad de Granada, Espanha. Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9982-1217>. Endereço eletrônico: mcaborges@gmail.com.

COMO CITAR

BORGES, Maria Creusa de Araújo. O direito dos povos indígenas à educação e à preservação da cultura: a promoção da cidadania no brasil numa perspectiva normativa multinível e interdisciplinar. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 30, n. 2, p. 237-255, 2025. DOI: 10.14210/nej.v30n2.p.237-255.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Artigo oriundo da pesquisa CAPES, Programa Institucional de Internacionalização PrInt, Edital nº 41/2017, cujo projeto "O Pluralismo como uma Questão Constitucional" foi desenvolvido em regime de colaboração internacional entre a Universidade Federal da Paraíba e a Universidad de Granada (Espanha). O projeto envolveu trabalhos preparatórios no âmbito do Grupo de Pesquisa CNPq Cortes Internacionais, Tribunais Constitucionais, Direito à Educação e Sociedade, do qual sou Líder, e duas estâncias de investigação de Visiting Scholar (CAPES) em 2022 e 2023 no Centro de Investigación de Derecho Constitucional Peter Häberle, sediado na Facultad de Derecho, Granada, Espanha.

Recebido em: 19 de fev. de 2024.

Aprovado em: 10 de jun. de 2025.